



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 95 /2022-SAD.

Cuiabá, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

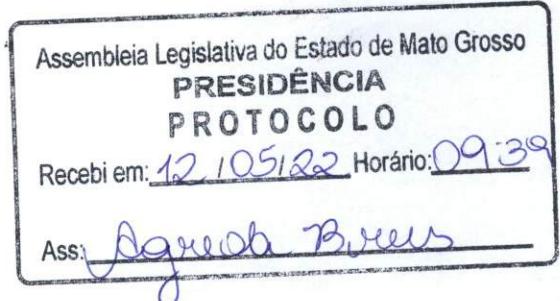


Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **veter integralmente o Projeto de Lei nº 189/2019 que "Torna obrigatória a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva na construção de prédios públicos."**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

*Às expediente
18.05.22
fjm/jia*





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 94, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 189/2019 que "Torna obrigatória a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva na construção de prédios públicos.",** aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 20 de abril de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre regras gerais sobre licitação – violação ao art. 22, inciso XXVII, da CF/88;
- Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à SEPLAG e à SINFRA, porquanto compete às pastas, respectivamente, administrar a política de infraestrutura estadual e gerir a política de patrimônio, serviços, aquisições de bens e contratações de serviços do Poder Executivo Estadual – violação dos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE;
- Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, no que se refere a gestão de contratos – violação ao art. 175 da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material por violar o princípio da isonomia ao promover diante das exigências fixadas o direcionamento de celebração de contrato com empresas específicas – afronta ao art. 19, inciso III e ao art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 189/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de maio de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2022.

Autora: Deputada Janaina Riva

Torna obrigatória a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva na construção de prédios públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As construções de prédios públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão ser realizadas com sistema de aproveitamento de águas de chuva para utilização nas próprias edificações.

§ 1º Os requisitos para o aproveitamento de águas de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis constam na NBR 15.527 (ABNT, 2007).

§ 2º Esta norma se aplica a usos não potáveis em que as águas de chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado como: descargas em bacias sanitárias, irrigação de gramados e plantas ornamentais, lavagem de veículos, limpeza de calçadas e ruas, limpeza de pátios, espelhos d'água e usos industriais.

Art. 2º Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuva.

Art. 3º As captações deverão ser instaladas nos condutores de águas pluviais, caixas de passagens ou canais de captação de modo a contemplar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de captação pluviométrica.

Art. 4º Nas obras de reforma, havendo área de terreno disponível, será também obrigatória a adaptação contida no art. 3º até o limite mínimo de 30% (trinta por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de abril de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário